



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibipitanga

Quinta-feira • 13 de Outubro de 2022 • Ano IX • Nº 2631

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 03



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Av Clériston Andrade, 815 Ibipitanga - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUE0MZGZOUY2MKIZN0FDNT

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA
Av. Clériston Andrade, 815 – Centro
CEP 46.540-000 – Ibipitanga – Bahia
CNPJ Nº. 13.781.364/0001-06
Telefax: (77) 3674-2202



DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO- TOMADA DE PREÇOS Nº 003-2022-TP.

Versa o presente expediente sobre processo licitatório Tomada de Preços nº 003/2022, que dispõe sobre a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica, com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), com fornecimento de material e mão de obra, cuja a sessão de abertura da documentação de habilitação, se deu no dia sete de outubro de dois mil e vinte e dois.

Com efeito, resultou habilitada a empresa **CAETANO ENGENHARIA LTDA**, todavia a sessão foi suspensa para análise de constatações observadas face a documentação da empresa **HFG CONSTRUTORA LTDA**, nestes termos: *“Após abertura e verificação dos envelopes de HABILITAÇÃO das empresas presentes, foi verificado que a empresa HFG CONSTRUTORA LTDA, apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União vencida, sendo assim assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, uma vez que enquadra-se como microempresa. Ainda em análise da documentação da empresa acima mencionada foi constatado que a mesma apresentou termo de compromisso de sua equipe técnica sem reconhecimento de firma, conforme exigido no edital, verifica-se ainda que a empresa apresentou CRC do contador com data vencida.*

A empresa HFG CONSTRUTORA LTDA, solicita a palavra para manifestação quanto aos questionamentos registrados, sendo concedido, e assim redigido “Quanto ao questionamento do termo de compromisso o edital fala que o termo terá que ser reconhecido firma caso a empresa venha a ser vencedora e o objeto adjudicado, e referente ao CRC do contador apresentado ele esta valido para assinatura do balanço confeccionado”.

Pois bem, esta CPL resolve por habilitar a empresa **HFG CONSTRUTORA LTDA**, eis que a documentação de habilitação apresentada atende as exigências prevista no edital, bem como as prescrições previstas na Lei nº 8.666/93, fazendo-se as seguintes deliberações: i) A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, apresentada vencida, não se entremostra hábil para atrair a inabilitação da licitante, dado as previsões legalitárias previstas na Lei Complementar de nº 123/06, tanto assim o é, que se concedeu o prazo previsto em Lei para apresentação da antedita certidão, acaso seja declarada vencedora; ii) O CRC do contador à época do balanço patrimonial, então apresentado pela licitante, se apresentava vigente, portanto, cumprindo a exigência contida no item 14.5.1.1 do edital; iii) No que se reporta a ausência de reconhecimento de firma da assinatura contida no termo de compromisso do profissional que compõe a equipe técnica, consigna-se que por si só a ausência do reconhecimento de firma não gera inabilitação, conforme se extrai das decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e TCU, veja-se : *“Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.1. A ausência de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA
Av. Clériston Andrade, 815 – Centro
CEP 46.540-000 – Ibipitanga – Bahia
CNPJ Nº. 13.781.364/0001-06
Telefax: (77) 3674-2202



reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se) O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento: Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário”.

Ademais, se observa que o edital trás que o termo de compromisso deve ser apresentado quando da adjudicação da empresa declarada vencedora, razão pela qual não se pode inabilitar a licitante sob a pecha de apresentação do referido termo, sem reconhecimento de firma da assinatura, neste momento procedimental.

Em sendo assim, como a decisão de habilitação da empresa **HFG CONSTRUTORA LTDA**, inscrita sob CNPJ de nº 38.948.746/0001-02, acima fundamentada, comporta recurso, se publica na íntegra esta decisão no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados, bem como fluência do prazo recursal, cuja o início se dará no primeiro dia útil, após a publicação .

Ibipitanga-BA, em 13 de outubro de 2022.


Laís Venância Oliveira Paixão Vieira
-Pregoeira Oficial-